



DIREITO, ESTADO E IDEOLOGIA: NOTAS SOBRE AS PERSPECTIVAS DE CLAUDE LEFORT E DE LOUIS ALTHUSSER

Law, state and ideology: notes on the perspectives of Claude Lefort and Louis Althusser

Orlando Villas Bôas Filho

Universidade de São Paulo (USP) Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4077-9982>

E-mail: villasboas.orlando@gmail.com

Trabalho enviado em 19 de fevereiro de 2024 e aceito em 5 de junho de 2024



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.02, 2024, p. 280-307

Orlando Villas Bôas Filho

DOI: 10.12957/rqi.2024.82181

RESUMO

Objetivos: O objetivo deste artigo é analisar o modo pelo qual Claude Lefort e Louis Althusser, a partir de suas reflexões sobre a ideologia, concebem o direito e o Estado. Para tanto, em primeiro lugar, enfoca os aspectos gerais dos pensamentos desses dois autores acerca da ideologia. Em seguida, examina a teoria althusseriana dos “aparelhos ideológicos de Estado” para, a partir daí, abordar o direito como um desses “aparelhos”. Feito isso, analisa o caráter ambivalente da concepção de Claude Lefort a respeito do direito e do Estado. O cotejo de aspectos das reflexões desses dois autores enseja a possibilidade de apreensão de distintas concepções de direito e de Estado no âmbito da filosofia política.

Método: Baseando-se no método hipotético-dedutivo, desenvolve-se uma abordagem argumentativa que contrasta as reflexões dos dois autores analisados mediante a pesquisa de fontes bibliográficas.

Resultados: O contraste entre os pensamentos de Louis Althusser e de Claude Lefort permitiu identificar duas distintas visões acerca do direito e do Estado, a partir do conceito de ideologia.

Contribuições: O artigo pretende proporcionar uma contribuição à compreensão do direito e do Estado à luz do conceito de ideologia, a partir das obras de Louis Althusser e Claude Lefort.

Palavras-chave: Direito. Estado. Ideologia. Aparelhos Ideológicos de Estado. Emancipação.

ABSTRACT

Objectives: The objective of this article is to analyze the way in which Claude Lefort and Louis Althusser, based on their reflections on ideology, conceive law and the State. To do so, firstly, it focuses on the general aspects of these two authors' thoughts about ideology. It then examines the Althusserian theory of “ideological State apparatuses” to, from there, approach law as one of these “apparatuses”. Having done this, it analyzes the ambivalent character of Claude Lefort's conception of law and the State. The comparison of aspects of the reflections of these two authors gives rise to the possibility of apprehending different conceptions of law and the State within the scope of political philosophy.

Method: Based on the hypothetical-deductive method, an argumentative approach is developed that contrasts the reflections of the two authors analyzed through research into bibliographic sources.

Results: The contrast between the thoughts of Louis Althusser and Claude Lefort allowed us to identify two distinct views on law and the State, based on the concept of ideology.

Contributions: The article aims to provide a contribution to the understanding of law and the State in light of the concept of ideology, based on the works of Louis Althusser and Claude Lefort.

Keywords: Law. State. Ideology. Ideological State Apparatuses. Emancipation.

1. INTRODUÇÃO

As reflexões de Claude Lefort e de Louis Althusser proporcionam instigantes contribuições para a discussão do direito e do Estado a partir do conceito de ideologia.¹ Contudo, apesar de inscritas no horizonte do pensamento marxista, que lhes fornece uma base comum, essas duas reflexões apresentam diferenças significativas. Em primeiro lugar, cabe notar que a relação desses dois autores com o marxismo é bastante distinta. Como ressalta Breckman (2018, p. 37 e 40), seria possível identificar um movimento de progressivo distanciamento de Claude Lefort relativamente à obra de Karl Marx, especialmente a partir do início da década de 1960. Ademais, como se verá adiante, o pensamento de Claude Lefort, fortemente ancorado na fenomenologia de Maurice Merleau-Ponty, também procura se distanciar do esquema infraestrutura/superestrutura, tal como convencionalmente veiculado no âmbito do pensamento marxista.² O mesmo não ocorre com Louis Althusser que, como se sabe, inscreve-se resolutamente no âmbito da história intelectual do marxismo, nele introduzindo, como sublinha Sobel (2013, p. 152), uma interpretação estruturalista que seria portadora de uma verdadeira “ruptura” na interpretação da obra do autor de *Das Kapital*.

Em consonância com a tradição marxista, Althusser concebe o Estado e o direito como instrumentos de dominação de classe. Nessa perspectiva, ressalta que, para a “teoria marxista clássica”, o Estado se afiguraria como uma “máquina de repressão”, que proporcionaria às classes dominantes a capacidade de assegurar a sua dominação sobre a classe operária para submetê-la à exploração capitalista, ou seja, ao processo de extorsão da mais-valia.³ Contudo, como se sabe, Althusser (1974, p. 20-27; 1976, p. 81-88; 1995, p. 280-285) rejeita reduzir o Estado apenas à sua dimensão repressiva. Desse modo, sustenta que, complementarmente ao “aparelho repressivo de Estado” (ARE), baseado fundamentalmente na violência, existiriam os “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE) que, segundo ele, funcionariam preponderantemente com base na ideologia. Como

¹ No que concerne aos aportes fornecidos pela geração de Althusser e Lefort ao pensamento político, ver, por exemplo, Garo (2011); Artous (2010).

² Como ressalta Althusser (1995, p. 81), “Marx conçoit la structure de toute société comme constituée par les ‘niveaux’ ou ‘instances’, articulés par une détermination spécifique: l’*infrastructure* ou base économique (‘unité’ des forces productives et des rapports de production), et la *superstructure*, qui comporte elle-même deux ‘niveaux’ ou ‘instances’: le juridico-politique (le Droit et l’État) et l’Idéologique (les différentes idéologies, religieuses, morales, juridiques, politiques, etc.).” Note-se que Claude (1990a [1979]), no âmbito de sua reflexão sobre a ideologia, afirma expressamente que a sua perspectiva rompe com a de Marx. A respeito, ver também: Breckman (2018); Poirier (2020). Acerca das implicações da “fenomenologia lefortiana”, ver: Louis (2015). Para uma excelente apresentação do pensamento de Lefort, ver: Bataillon (2018). A respeito, ver também: Labelle; Tanguay (2003).

³ A respeito, Montag (2013b, p. 15), procurando explicar a desconfiança (para não dizer o desprezo) de Althusser pelo direito e pelo Estado no bojo de suas análises, ressalta que “in the period after 1968, the concept of law was subject to a ferocious critique. The law, understood as hovering insubstantially above social reality, was the site of illusions [...]. This was a time when a political focus on the state and its laws appeared doomed to ignore if not conceal the ways in which the bourgeoisie ruled as a class [...]”.

se verá, Althusser concebe o direito como um desses aparelhos. Consequentemente, é possível afirmar que a teoria althusseriana, no bojo de sua análise acerca da ideologia, proporciona um verdadeiro avanço ao pensamento marxista acerca do direito e do Estado (FRYDMAN; HAARSCHER, 2002, p. 39).⁴

Por sua vez, a obra de Claude Lefort também veicula uma sofisticada reflexão sobre a questão da ideologia, em meio à qual é possível situar discussões acerca do direito e do Estado. Nesse sentido, no que concerne à questão da ideologia, cumpre notar que no denso artigo intitulado “Esquisse d’une genèse de l’idéologie dans les sociétés modernes”, publicado originalmente em 1974 na revista *Textures*, e, posteriormente, incorporado ao livro *Les formes de l’histoire*, de 1979, Claude Lefort empreende uma profunda análise acerca do que designa por “ideologia burguesa”, por “ideologia totalitária” e por “ideologia invisível”.⁵ Conforme Breckman (2018, p. 38), a maior parte dos intérpretes desse artigo teria se concentrado nas considerações de Lefort a respeito da “ideologia burguesa” e da “ideologia totalitária”, de modo a dar pouca atenção ao seu exame da “ideologia invisível”. Contudo, segundo Breckman (2018, p. 38), esta última seria a que, historicamente, mais se vocaciona a fornecer um quadro compreensivo da atualidade.⁶ Além disso, especialmente no artigo intitulado “Droits de l’homme et politique”, publicado originalmente na revista *Libre*, em 1980, e, em seguida, incorporado ao livro *L’invention démocratique: les limites de la domination totalitaire*, de 1981, Claude Lefort realiza uma profunda e sagaz crítica da interpretação veiculada por Marx, em seu texto “Sobre a questão judaica” (*Zur Judenfrage*), acerca da “Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão”, de 1789.⁷

Diante dessas considerações, o presente artigo pretende analisar o modo pelo qual Claude Lefort e Louis Althusser, a partir de suas reflexões sobre a ideologia, concebem o direito e o Estado. Para tanto, em primeiro lugar, serão enfocados os aspectos gerais dos pensamentos desses dois autores acerca da ideologia. Em seguida, será examinada a teoria althusseriana dos “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE) para se abordar, na sequência, o direito como um desses “aparelhos”. Feito isso, será examinada a caracterização feita por Claude Lefort a respeito do direito e do Estado, especialmente a partir das críticas por ele dirigidas a Pierre Clastres e, sobretudo, a Karl Marx. Como conclusão, será realizada uma síntese da temática tratada.

⁴ A respeito, ver: Villas Bôas Filho (2023b).

⁵ Cf. Lefort (1990a [1979], p. 317-345).

⁶ Segundo Breckman (2018, p. 38), “les commentateurs ont eu tendance à se concentrer sur une seule partie de cet essai ou, plus précisément, sur deux parties, à savoir la prise en considération par Lefort de ce qu’il appelle ‘idéologie bourgeoise’ et de son antagoniste, ‘l’idéologie totalitaire’, et se sont beaucoup moins intéressés à cette troisième forme qu’est ‘l’idéologie invisible. [...] L’idéologie invisible, en revanche, qui, selon Lefort, caractérisait à son époque les démocraties occidentales, demeure historiquement proche de notre présent”.

⁷ Cf. Lefort (1981, p. 45-86). Para uma concisa exposição dos aspectos gerais da crítica de Marx à Declaração dos Direitos do Homem, ver: Garo (2000).

2. ASPECTOS GERAIS DOS PENSAMENTOS DE LOUIS ALTHUSSER E DE CLAUDE LEFORT ACERCA DA IDEOLOGIA

A obra de Louis Althusser foi e continua muito significativa, especialmente no que concerne à sua pretensão de refundação crítica do pensamento marxista. Nesse sentido, como ressalta Badiou (2008, p. 12), o autor de *L'avenir dure longtemps* inscreve-se em uma prestigiosa plêiade de intelectuais composta, entre outros, por Jean-Paul Sartre, Jean Cavailles, Georges Canguilhem, Jacques Derrida, Gilles Deleuze, Jean-François Lyotard, Jacques Lacan e Michel Foucault. Por outro lado, a influência exercida pelo pensamento de Althusser sobre uma significativa gama de colaboradores e de interlocutores, tais como Étienne Balibar, Jacques Rancière e Pierre Macherey, também contribuiu para a sua disseminação e, por conseguinte, para a reafirmação de sua importância.⁸ É por esse motivo que Dosse (2012a [1991], p. 343 e ss; 2012b [1992], p. 211 e ss.) alude a uma “explosão althusseriana” que, segundo ele, experimentará um processo de “implosão” a partir dos movimentos de maio de 1968.

É bem verdade que não se pode desconsiderar o caráter controvertido da contribuição proporcionada pelo pensamento de Louis Althusser, especialmente no que concerne à sua leitura estruturalista de *O capital*. Giannotti (1980, p. 88), por exemplo, mesmo reconhecendo a relevância do autor francês, questiona a fidelidade de sua interpretação às ideias de Marx. Aron (1998 [1970]), no bojo de uma incisiva crítica ao que designa como “marxismos imaginários”, dedica uma ampla análise à “leitura pseudoestruturalista de Marx” que, segundo ele, seria empreendida por Althusser. No âmbito dessa crítica, Aron (1998 [1970]) contrasta o existencialismo e o estruturalismo, enfocando, com particular ênfase, os pensamentos de Jean-Paul Sartre, Maurice Merleau-Ponty e Louis Althusser, com o propósito de sublinhar as suas inconsistências.⁹ Vale notar, ainda, que Aron (1998 [1970]) associa a empreitada teórica de Althusser a uma espécie de modismo intelectual.¹⁰

Como corolário do cientificismo que caracteriza o seu pensamento, Althusser (2005 [1965], p. 25), inspirando-se especialmente em Gaston Bachelard, parte da ideia de “ruptura epistemológica” (*coupure épistémologique*) para, a partir dela, interpretar a obra de Marx.¹¹ Assim, Althusser (2005

⁸ Montag (2013a) coloca o pensamento de Althusser em perspectiva e o analisa em relação a alguns de seus contemporâneos, especialmente Jacques Lacan e Michel Foucault.

⁹ Aron (1998 [1970], p. 176) afirma que “l'école dite structuraliste, actuellement à la mode, diffère de l'école phénoménologique-existentialiste qui a régné durant une douzaine d'années, elle lui succède et lui emprunte son style, sa prétention et ses ignorances”.

¹⁰ Segundo Aron (1998 [1970], p. 21), “peut-être l'althusserisme représente-t-il déjà l'avant-dernier marxisme imaginaire. Le dernier, celui qui lui succédera, n'a pas encore pris forme. Mais n'en doutons pas: il viendra”.

¹¹ Para uma discussão dessa questão na obra de Althusser, ver, por exemplo: Worms (2009, p. 479-480); Aron (1998 [1970]).

[1965], p. 25) sustenta que haveria um corte radical que apartaria o jovem Marx, ainda impregnado do idealismo hegeliano, de um Marx que, em sua maturidade, afastando-se da herança da filosofia idealista, atingiria um nível de efetiva cientificidade.¹² A esse respeito, Althusser (2005 [1965], p. 25-32) propõe a seguinte periodização para as obras de Marx: a) obras de juventude (1840-1844); b) obras de ruptura (1845); c) obras de maturação (1845-1857); d) obras de maturidade (1857-1883).¹³ Não cabe aqui discutir a pertinência dessa interpretação. Para os propósitos aqui delineados, basta sublinhar o que dela decorre: uma leitura estruturalista de forte acento cientificista relativamente ao marxismo, em meio à qual Althusser estabelece o seu programa de pesquisa acerca dos “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE).¹⁴

A partir do início da década de 1970, Louis Althusser, calcado em sua leitura “estruturalista” da obra de Marx, desenvolve uma instigante e influente análise acerca dos “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE) que, no entendimento de diversos comentadores, tais como Dosse (2012b [1992], p. 196), Sobel (2013, p. 153) e Ferretter (2006, p. 82-83), exprime a forma mais acabada de sua teorização sobre a ideologia. Por conseguinte, com o propósito de fornecer as bases para uma abordagem adequada dessa questão, serão enfocadas concisamente a seguir as três teses que, segundo Sobel (2013, p. 181), embasam a teoria althusseriana da ideologia, quais sejam: a) a ideologia teria uma materialidade própria consistente nos “aparelhos ideológicos de Estado”; b) a ideologia seria uma representação da relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência¹⁵; c) a ideologia interpelaria os indivíduos como “sujeitos”.¹⁶

No que concerne à primeira tese, Althusser (1976, p. 81 e ss.; 1995, p. 280 e ss.) sustenta que a ideologia não existiria como uma realidade fragmentária e interna à consciência individual. Ao contrário, ela se exprimiria sob a forma de condutas, práticas e disposições socialmente instituídas que seriam implementadas por uma série de instituições específicas por ele chamadas de “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE) que – distintamente do que se passa com o “aparelho repressivo de Estado” (ARE), baseado na violência – sustentam representações e crenças subjetivas necessárias à reprodução social. Consequentemente, a partir da releitura que Althusser faz da obra de Marx, a “superestrutura” (particularmente na sociedade de classes, na qual o poder da classe dominante estaria encarnado na forma do Estado) abarcaria toda uma série de “aparelhos ideológicos de

¹² Vale notar que Foucault (2013 [1966], p. 274), atrelando, de forma inelutável, o pensamento de Marx à configuração epistemológica do século XIX, afirma que “le marxisme est dans la pensée du XIX^e siècle comme poisson dans l’eau: c’est-à-dire que partout ailleurs il cesse de respirer”.

¹³ A respeito, ver, por exemplo: Dosse (2012a [1991], p. 353); Sobel (2013, p. 152-153).

¹⁴ Dosse (2012b [1992], p. 196-198) realiza uma excelente análise dessa questão.

¹⁵ Para um excelente comentário dessas duas primeiras teses, ver: Nigro (2008, p. 87-112).

¹⁶ Sobre essa questão, ver, especialmente: Sobel (2013); Gillot (2009); Fischbach (2008); Garo (2008); Nigro (2008); Rancière (1973). Vale notar que, segundo Breckman (2018, p. 50-51), Slavoj Žižek critica a teoria da interpelação de Althusser.

Estado” (AIE) que, ao sustentarem as representações e crenças subjetivas, assegurariam a reprodução das relações de produção.¹⁷ Como decorrência, seria possível sustentar que, na perspectiva de Althusser, haveria um “regime ontológico particular para o imaginário” que, por sua vez, seria irredutível simples ordem de representação da realidade (SOBEL, 2013, p. 182).

Quanto à segunda tese, Althusser (1976, p. 104; 1995, p. 297-298), referindo-se aos “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE), enfoca a ideologia a partir de sua função prático-social. Assim, para Sobel (2013), Althusser divergiria da interpretação convencional que considera a ideologia uma “representação do mundo”, que se expressaria como uma espécie de “ilusão” não correspondente à realidade, pois, em seu entendimento, isso implicaria supor a possibilidade de acesso à “verdadeira realidade”. Para Althusser (1976, p. 104; 1995, p. 218), a ideologia consistiria em uma relação imaginária dos indivíduos no tocante às relações de produção e às relações delas derivadas. Logo, na ideologia não estaria representado o sistema de relações reais que governam a existência dos indivíduos, mas a relação imaginária de tais indivíduos acerca das relações reais às quais eles estão submetidos. Por conseguinte, a deformação (sempre imaginária) nela consignada não seria proveniente de uma relação direta com o real, mas de uma “duplicação da relação” (*doublement du rapport*).¹⁸

Por fim, na perspectiva de Althusser (1976, p. 115; 1995, p. 306-307), a ideologia, não apenas em sua configuração moderna (burguesa), transformaria os indivíduos em sujeitos.¹⁹ Segundo Sobel (2013, p. 183), a manutenção da coerência dessa terceira tese implicaria considerar a categoria “sujeito” como uma “produção trans-histórica da ideologia”. Isso ocorre porque, para Althusser (1976, p. 115; 1995, p. 227-228), no processo de “fabricação social do homem” (*anthropofacture*), o tornar-se humano consiste em um “tornar-se sujeito” (*devenir-sujet*), o que implica afirmar que, mesmo antes de seu nascimento biológico, o homem já estaria “integrado” e “assujeitado” a uma ordem simbólica preexistente.²⁰ Assim, nessa perspectiva, fortemente inspirada pela psicanálise

¹⁷ Segundo Rancière (2011, p. 250), “cela implique que l’idéologie n’existe pas simplement dans des discours, pas simplement non plus dans des systèmes, d’images, de signaux, etc. L’analyse de l’Université nous a montré que l’idéologie d’une classe existe principalement dans des institutions, dans ce que nous pouvons appeler des appareils idéologiques, au sens où la théorie marxiste parle d’appareil d’État”.

¹⁸ A respeito ver, especialmente: Sobel (2013, p. 182-183).

¹⁹ Segundo Althusser (1995, p. 306-307), “l’idéologie interpelle les individus en sujets. Comme l’idéologie est éternelle, nous devons maintenant supprimer la forme de la temporalité dans laquelle nous avons représenté le fonctionnement de l’idéologie et dire: l’idéologie a toujours-déjà interpellé les individus en sujets [...] *les individus sont toujours-déjà des sujets*”. No mesmo sentido, ver: Althusser (1976, p. 115). Vale notar que Lefort (1990b [1979] p. 316) restringe o fenômeno da ideologia às sociedades modernas. A respeito, ver: Breckman (2018, p. 40).

²⁰ Como enfatiza Gillot (2009, p. 152), “assujettissement [...] et humanisation semblent aller de pair; par là se conçoit la nécessité de la conversion, toujours-déjà instituée, du petit animal biologique qu’est l’enfant en humain, en «animal idéologique», autrement dit en sujet”.

lacaniana, os indivíduos seriam desde sempre sujeitos.²¹ Por conseguinte, a teoria althusseriana, tal como assevera Gillot (2009, p. 147), atribui um papel crucial à noção de sujeito no âmbito do “dispositivo ideológico”.²²

Como observa Sobel (2013, p. 153), a forma mais acabada da teoria althusseriana da ideologia estaria expressa no artigo “Idéologie et appareils idéologiques d’État”, publicado, em 1970, na revista *Pensée* e, em seguida, republicado na coletânea de textos intitulada *Positions*, em 1976. Postumamente, em 1995, por iniciativa de Jacques Bidet, foi publicado o livro intitulado *Sur la reproduction* que, além do texto original, é constituído por fragmentos que, em seu conjunto, remontam a cerca de 300 páginas.²³ Fundada no pensamento marxista, essa teoria de Althusser teria definido, conforme Dosse (2012b [1992], p. 196), um vasto programa de pesquisa que contribuirá significativamente para a consolidação do prestígio do autor de *L’avenir dure longtemps*, cenário intelectual francês e internacional, especialmente a partir dos movimentos de maio de 1968.

Breckman (2018, p. 42) ressalta que Claude Lefort, influenciado pela obra de Maurice Merleau-Ponty, concebe a ideologia como uma espécie de “dobra” do discurso social sobre si mesmo.²⁴ Como já mencionado, Lefort (1990a [1979], p. 317-345), no bojo de sua teoria política, identifica o que designa por “ideologia burguesa”, “ideologia totalitária” e “ideologia invisível”, associando esta última às democracias ocidentais de sua época. Contudo, distintamente do que ocorre com Althusser (1995), para quem a ideologia não teria história, sendo, portanto, “eterna”,²⁵ Lefort (1990b [1979], p. 316), em consonância com a perspectiva de Pierre Clastres, circunscreve-a à modernidade.²⁶ Isso se dá porque, para Lefort (1990a [1979], p. 298), as formações sociais não modernas extrairiam a sua legitimidade da referência a uma ordem transcendente e, por conseguinte, nelas não haveria lugar para a ideia de uma realidade social “inteligível em si”. Por conseguinte,

²¹ Acerca da inflexão da psicanálise lacaniana sobre o pensamento de Althusser, ver, especialmente: Gillot (2009); Sobel (2023).

²² Vale notar que, como enfatiza Sobel (2013, p. 184), Althusser concebe o sujeito como uma espécie de “suporte” (*Träger*) da ideologia.

²³ Vale notar, entretanto, que Rancière (2011, p. 8) empreende uma análise da teoria althusseriana da ideologia que não atribui centralidade à noção de “aparelhos ideológicos de Estado”. A respeito, Rancière afirma que “le lecteur qui associe le nom d’Althusser à une théorie des appareils idéologiques d’État sera surpris de voir critiquée une théorie althussérienne de l’idéologie où cette notion ne joue pas de rôle”.

²⁴ Segundo Breckman (2018, p. 42), “Lefort voit dans l’idéologie un repliement du discours social sur lui-même, un discours second qui épouse les contours du discours instituant”. Para análises da relação entre os pensamentos de Lefort e Merleau-Ponty, ver, por exemplo: Moura (2018); Moutinho (2018).

²⁵ Referindo-se à ideologia, Althusser (1995, p. 295-296) sustenta que “elle n’a pas d’histoire, ou, ce qui revient au même, qu’elle est éternelle, c’est-à-dire omniprésente, sous sa forme immuable, dans toute l’histoire [...]”. Por sua vez, Lefort (1990a [1979], p. 316) afirma que “a proposição ‘a ideologia não tem história’ arrisca-se a nos induzir ao erro, pois mascara a contradição com que se defronta e que comanda sua transformação”.

²⁶ A respeito, ver: Breckman (2018). Vale notar que a influência de Pierre Clastres sobre Claude Lefort contrasta com a posição crítica deste último em relação à obra de Claude Lévi-Strauss. Nesse sentido, Dosse (2012a [1991]) sublinha que Claude Lefort critica o “cientificismo” subjacente ao programa de Lévi-Strauss que, em seu entendimento, decorreria de um certo idealismo de viés kantiano. Sobre essa questão, ver também: Moyn (2013).

em tais formações sociais, a origem do discurso sobre a ordem social seria, no entendimento de Lefort (1990a [1979], p. 298), proveniente de um “lugar-*outro*”.²⁷

Segundo Lefort (1990a [1979]), o traço mais característico da modernidade seria a dissolução dos fundamentos transcendentais.²⁸ Consequentemente, Lefort (1990a [1979], p. 312) afirma que

[...] o espaço social tende, assim, a aparecer em seus próprios limites – e não por referência a um lugar-*outro* a partir do qual seria visível – tão logo as suas divisões se subordinem a uma divisão geral, os vínculos pelo sangue e pelo território e, mais geralmente, os vínculos de dependência pessoal estejam dissolvidos e cada um dos termos da divisão, pela negação de seu contraditório, reenvie à unidade social.²⁹

É justamente no influxo desse processo que, segundo Lefort (1990a [1979], p. 312), inscreve-se a origem da ideologia como tentativa de representação do universal a partir do ponto de vista particular da classe dominante. Nesse sentido, Lefort (1990a [1979], p. 313) sublinha a “relação singular que a ideologia mantém com a ‘sociedade histórica’”. A partir dessas considerações, Lefort (1990a [1979], p. 317-345) analisa a “ideologia burguesa”, a “ideologia totalitária” e a “ideologia invisível”. Quanto à primeira, Lefort (1990a [1979], p. 317-325) ressalta que ela, por ser incapaz de assumir uma real transcendência, não proporia uma concepção geral e única da sociedade. Por conseguinte, dessa ausência de um lugar único de legitimação do conhecimento acerca da sociedade resultaria a fragilidade da “ideologia burguesa”: ela produziria discursos com pretensão universal, porém, ao mesmo tempo, pretenderia justificar a dominação de classe, suscitando, como decorrência, contradiscursos que contestariam a sua racionalidade e a sua pretensão à generalidade.³⁰

Por outro lado, Lefort (1990a [1979], p. 325-334) sustenta que, em contraste com o que se passa com a “ideologia burguesa”, a “ideologia totalitária” se esforçaria em produzir explicitamente uma visão totalizante do social. Por esse motivo, referindo-se ao modo pelo qual Claude Lefort as concebe, Breckman (2018, p. 44) afirma que a vulnerabilidade da “ideologia burguesa” residiria no fato de que ela não poderia se manter distanciada do real e a da “ideologia totalitária” decorreria justamente de sua impossibilidade de identificação com o real. Por fim, no que concerne à “ideologia invisível”, Lefort (1990a [1979], p. 334-345) a concebe como uma espécie de

²⁷ Lefort (1990a [1979], p. 311) afirma que nas sociedades por ele designadas como “selvagens” “a origem do discurso sobre a ordem do mundo, a ordem do social, é concebida a partir de um lugar-*outro*”. A respeito, ver: Breckman (2018, p. 40).

²⁸ A respeito, ver também: Breckman (2018, p. 41); Chollet (2018, p. 76).

²⁹ A esse respeito, Poirier (2020, p. 96) observa que “pour Lefort, la fin de l’Ancien Régime se caractérise par la disparition d’une autorité dont les fondements semblaient inamovibles, ce qui conduit à défaire les hiérarchies constituées où chaque homme, en fonction de sa naissance, devait occuper la place qui lui revient naturellement”.

³⁰ A respeito, ver também: Breckman (2018, p. 41-42).

combinação de traços das duas formas anteriores de ideologia. Por conseguinte, em seu entendimento, ela seria capaz de evitar os pontos fracos que as acometem.³¹

3. DIREITO E ESTADO NO PENSAMENTO DE LOUIS ALTHUSSER

Althusser (1974, p. 14; 1976, p. 76-77; 1995, p. 277) concebe o Estado como uma máquina de dominação de classe, ou seja, como o instrumento pelo qual a classe dominante submeteria as classes dominadas às relações capitalistas de produção. Nesse aspecto, Althusser (1974, p. 14; 1976, p. 76-77; 1995, p. 277) é enfático ao ressaltar que, entendido como “aparelho repressivo”, o Estado seria uma “máquina de repressão” que proporcionaria às classes dominantes (compostas, a partir do século XIX, pela burguesia e pelos grandes proprietários de terra) a capacidade de assegurar a sua dominação sobre a classe operária para sujeitá-la à exploração capitalista, ou seja, ao processo de extorsão da mais-valia. Nesse sentido, Althusser (1974, p. 15; 1976, p. 77; 1995, p. 277) salienta que, no pensamento marxista clássico, o Estado seria designado como “aparelho de Estado”, e essa expressão compreenderia não apenas o “aparelho especializado”, em sentido estrito (polícia, tribunais, prisões e exército), mas também o chefe de Estado, o governo e a administração.³²

De acordo com Althusser (1974, p. 19; 1976, p. 81; 1995, p. 280), em sua figuração convencional, a “teoria marxista do Estado” exprimiria o que de essencial o caracteriza, mediante a definição de sua função fundamental: atuar como força de execução e de intervenção repressiva a serviço das classes dominantes.³³ Assim, após resumir os aspectos gerais da “teoria marxista do Estado” (1. identificação do Estado com os seus aparelhos repressivos; 2. distinção entre “poder de Estado” e “aparelho de Estado”; 3. indicação da aquisição do “poder de Estado” como objetivo da luta de classes; 4. ideia de que o proletariado deve se apoderar do “poder de Estado” para, em um primeiro momento, substituir o Estado burguês pelo proletário e, em uma fase posterior, destruir o Estado, pondo fim ao seu poder e aos seus aparelhos), Althusser (1974, p. 21-22; 1976, p. 83; 1995, p. 282) propõe adicionar a ela a sua tese relativa à existência dos “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE), consistentes nas seguintes instituições distintas e especializadas: a) “AIE religioso” (sistema das diferentes igrejas); b) “AIE escolar” (sistema composto pelas diversas instituições escolares,

³¹ Como enfatiza Breckman (2018, p. 46), “l’idéologie invisible des démocraties occidentales représente en réalité la forme la plus aboutie du travail de l’idéologie dans le monde moderne.”

³² Segundo Althusser (1995, p. 277), “l’État, c’est alors avant tout ce que les classiques du marxisme ont appelé *l’appareil d’État*”. No mesmo sentido, ver: Althusser (1974; 1976).

³³ Vale notar que, segundo Pallotta (2015), Bourdieu critica os autores da filosofia marxista justamente por eles definirem o Estado a partir de sua função de “reprodução das relações de produção” e, por conseguinte, não analisarem adequadamente a estrutura dos mecanismos que o sustentam. A respeito, ver também: Pallotta (2021). Para uma referência incontornável da recepção do pensamento de Marx na França que precede a teoria de Althusser e que, no bojo de sua análise, enfoca a questão do Estado, ver: Lefebvre (2006 [1948]).

públicas e privadas); c) “AIE familiar”; d) “AIE jurídico” (que também ostentaria um caráter repressivo);³⁴ e) “AIE político” (sistema político com seus diferentes partidos); f) “AIE sindical”; g) “AIE da informação” (imprensa, rádio, televisão etc.); h) “AIE cultural” (letras, belas-artes, esportes etc.).³⁵

Após enumerar as instituições que, em seu entendimento, constituiriam os “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE), Althusser (1974, p. 25; 1976, p. 85 e 89; 1995, p. 284) procura indicar os traços que, caracterizando-os, permitiriam diferenciá-los do “aparelho repressivo de Estado” (ARE). Assim, em primeiro lugar, ressalta que, se existe um único “aparelho repressivo de Estado” (ARE), o mesmo não ocorre com os “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE), uma vez que estes constituem uma “pluralidade” cuja unidade, supondo que ela exista, não seria imediatamente visível.³⁶ Em segundo lugar, “aparelho repressivo de Estado” (ARE), unificado, pertenceria inteiramente ao domínio público, ao passo que os “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE), em sua aparente dispersão, situar-se-iam no âmbito privado.³⁷ Em terceiro lugar, o “aparelho repressivo de Estado” (ARE) “funcionaria”, de maneira massiva e prevalente, pautado pela violência, enquanto os “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE) “funcionariam” preponderantemente com fundamento na ideologia e apenas secundariamente com base na repressão.³⁸

Assim, Althusser (1974, p. 20, nota 7; 1976, p. 82, nota 7; 1995, p. 281, nota 133), em uma perspectiva fortemente consonante com a de Antonio Gramsci, afirma que nenhuma classe seria capaz de deter o poder de forma duradoura sem exercer, ao mesmo tempo, a sua hegemonia sobre e dentro dos “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE).³⁹ Por esse motivo, eles seriam o lugar da luta de classes, inclusive das mais obstinadas, uma vez que teriam por função contribuir para assegurar a “reprodução das relações de produção”. Contudo, cabe notar que o autor de *L’avenir dure*

³⁴ Segundo De Sutter (2010, p. 465), “le droit pouvait ne plus être considéré comme un appareil idéologique d’État, mais comme une pratique dont le caractère révolutionnaire pouvait être affirmé par l’affirmation de sa vérité”.

³⁵ Vale notar que essa relação, proposta por Althusser no artigo “Idéologie et appareils idéologiques d’État”, experimenta variação. Nos fragmentos que compuseram o livro *Sur la reproduction*, publicado em 1995, por iniciativa de Jacques Bidet, Althusser elenca, nesta ordem e com esta nomenclatura, os seguintes “aparelhos ideológicos de Estado”: a) aparelho escolar; b) aparelho familiar; c) aparelho religioso; d) aparelho político; e) aparelho sindical; f) aparelho da informação; g) aparelho da edição-difusão; h) aparelho cultural. Nota-se aqui a curiosa ausência de alusão ao direito como um “aparelho ideológico de Estado”. Cf. Althusser (1995, p. 107).

³⁶ Segundo Althusser (1974; 1976; 1995), o que constitui a unidade desse corpo aparentemente disparatado de “aparelhos ideológicos de Estado” é a ideologia da classe dominante.

³⁷ Entretanto, não se pode desconsiderar que, de acordo com Althusser (1974; 1976; 1995), a distinção público/privado é interna ao direito burguês. Por isso, não seria analiticamente operativa, pois, segundo ele, o domínio do Estado escaparia a essa distinção, sendo, inclusive, sua condição.

³⁸ Por conseguinte, segundo Althusser (1974; 1976; 1995), não existiriam um “aparelho puramente repressivo” nem “aparelhos puramente ideológicos” (as expressões são do autor). Por esse motivo, Mialle (1980, p. 173) afirma que “je ne parlerai pas de la distinction, voire de la séparation, entre l’idéologie et le répressif. Aucun appareil d’État est entièrement idéologique ou entièrement répressif, comme écrivait Althusser”.

³⁹ Note-se que Althusser (1974; 1976; 1995) alude ao pensamento de Gramsci, ressaltando o potencial de suas intuições. Contudo, também aponta o caráter assistemático delas.

longtemps procura distinguir a sua posição da de Gramsci afirmando que nela seria dada maior ênfase ao caráter estatal dos aparelhos ideológicos. Isso ocorre porque, segundo Althusser (2015, p. 157), a tendência gramsciana de relacioná-los à sociedade civil outorgar-lhes-ia uma autonomia que, na realidade, excederia a sua força real e, em contrapartida, levaria à tendência de subestimar a força do Estado e, por conseguinte, a da dominação da classe que detém o poder.⁴⁰ Aliás, Althusser (2015, p. 157) busca circunscrever a pertinência empírica da tese de Gramsci a países como Espanha e Itália.⁴¹

Portanto, Althusser (1974, p. 24-25; 1976, p. 89; 1995, p. 286), em um esforço de síntese relativamente à sua teoria, enfatiza os seguintes aspectos: 1. todos os “aparelhos de Estado” funcionariam, simultaneamente, a partir da repressão e da ideologia. A diferença entre eles estaria na ênfase dada a uma ou a outra; 2. o “aparelho repressivo de Estado” (ARE) constituiria um todo organizado cujos diferentes membros seriam centralizados sob a égide de uma unidade de comando consistente nos representantes políticos das classes dominantes que detém o poder de Estado, ao passo que os “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE) seriam múltiplos, distintos, relativamente autônomos e suscetíveis de oferecer um campo objetivo às contradições expressas, com grau variável de intensidade, nos efeitos dos choques entre as lutas de classe; 3. a unidade do “aparelho repressivo de Estado” (ARE) repousaria em sua organização centralizada sob a direção de representantes de classe no poder. No entanto, o mesmo não ocorreria com os “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE), cuja unidade seria assegurada pela “ideologia dominante”.⁴²

Entretanto, Poulantzas (2013 [1978], p. 66) ressalta que a distinção althusseriana entre o “aparelho repressivo de Estado” (ARE) e os “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE) ensejaria certas objeções. Em primeiro lugar, apesar de ampliar o espaço do Estado (de modo a fazê-lo abranger as instituições ideológicas) e de destacar a sua presença no seio das relações de produção, essa distinção funcionaria de maneira restritiva, uma vez que, do modo como a concebe Althusser, ela repousaria sobre o pressuposto de que o Estado não agiria senão pela “repressão” e/ou pela “inculcação ideológica”. Assim, a eficácia do Estado residiria naquilo que ele “interdita”, “exclui”, “impede” e “impõe” ou naquilo que ele “engana”, “mente”, “oculta” ou “faz crer”. Ademais, a partir dessa distinção, considera-se que a economia seria uma instância capaz de produzir e de regular a si mesma e que o Estado não serviria senão ao estabelecimento de “regras negativas” para o “jogo”

⁴⁰ Para um confronto do pensamento de Althusser com o de Gramsci, ver: Morfino (2015); Rouanet (1978).

⁴¹ Referindo-se ao pensamento de Gramsci, Althusser (2015, p. 157) afirma que “il en résulte une stratégie telle qu'on peut l'observer en Italie ou même en Espagne [...]. Je dis ailleurs ce que je pense de cette conception stratégique: elle ne correspond pas, à mon avis, au rapport des forces actuel, même si elle reflète, d'une certaine manière, la faiblesse de l'État bourgeois et de ses appareils idéologiques dans un pays comme l'Italie”.

⁴² A esse respeito, vale notar que Althusser (2013 [1992]), em sua autobiografia, afirma ter considerado que a filosofia contribuiria para a unificação da ideologia da classe dominante.

econômico. Consequentemente, o Estado existiria apenas para impedir (pela repressão e pela ideologia) as eventuais intervenções perturbadoras que porventura pudessem acometer a economia. Ora, segundo Poulantzas (2013 [1978], p. 66), tudo isso remeteria a uma “velha imagem jurista do Estado”, já defasada, que jamais teria correspondido efetivamente à sua realidade.⁴³

Miaille (1980) também desenvolve uma crítica ao pensamento de Althusser que, sob diversos aspectos, é consonante com a de Nicos Poulantzas. Para ele, ao atrelar os “aparelhos repressivos e ideológicos” ao Estado, o autor de *L’avenir dure longtemps* acabaria não apreendendo as relações sutis e complexas existentes entre eles.⁴⁴ Por essa razão, Miaille (1980, p. 173) propõe que se retome o conceito de “sociedade civil” de Gramsci para superar as limitações das concepções marxistas convencionais que procurariam explicar a dominação burguesa a partir de um conjunto de aparelhos autoritários e repressivos entronizados no Estado. De acordo com Miaille (1980, p. 173), Gramsci concebe a “sociedade civil” como a parte da “superestrutura” que se interporia entre a “economia” e a “sociedade política”, ou seja, o Estado, de maneira a reunir, para além deste último, as instituições, os organismos e os modos de pensamento que assegurariam a hegemonia da classe burguesa. Por conseguinte, nessa perspectiva, seria possível, entre outras coisas, explicar a manutenção da hegemonia da classe burguesa mesmo diante de um Estado decadente.⁴⁵ Aliás, Miaille (1980, p. 174), sublinhando o caráter preponderantemente não repressivo dos conceitos de hegemonia e de violência simbólica, aponta certa proximidade entre as perspectivas de Antonio Gramsci e de Pierre Bourdieu.⁴⁶

De toda maneira, apesar das críticas que lhe são endereçadas, a teoria althusseriana dos “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE) remanesce bastante influente, especialmente em virtude de sustentar que a reprodução da ordem social não decorre de sua imposição por um poder repressivo, mas da existência de um “Estado invisível” que se manifestaria como uma “forma de pensamento inconsciente” dos sujeitos.⁴⁷ Nesse sentido, Althusser (1995, p. 97-98) ressalta que a imensa maioria das pessoas respeita o direito sem que sejam necessárias a intervenção ou a ameaça preventiva do “aparelho repressivo de Estado” (ARE). Segundo ele, a “ideologia jurídica” faria com

⁴³ Acerca da relação entre Poulantzas e Althusser, ver: Jessop (1985).

⁴⁴ A respeito, Miaille (1980, 173) ressalta que “faire de ces appareils répressifs et idéologiques des appareils de l’État, c’est réunifier dans un même ensemble (l’État) des institutions qui ont des rapports beaucoup plus subtils et complexes avec l’État que la formule ne le laisserait croire. C’est ici que nous touchons à la nécessité de relire Gramsci dont Althusser s’est inspiré pour proposer sa ‘note pour une recherche’”.

⁴⁵ Aliás, segundo Miaille (1980, p. 174), esse era o caso da Itália na década de 1920.

⁴⁶ Para um contraste entre as perspectivas de Althusser e de Bourdieu acerca do Estado, ver: Villas Bôas Filho (2022). No que tange à questão do direito no pensamento de Bourdieu, ver, especialmente: Bourdieu (1986a; 1986b; 1991; 1993; 2012).

⁴⁷ Aliás, Althusser (2013 [1992], p. 48), referindo-se a si próprio, enfatiza o poder de “certaines formations violentes que j’ai naguère appelées Appareils Idéologiques d’État (AIE) et dont je n’ai pu, à ma propre surprise, faire l’économie pour comprendre ce qui m’est advenu”.

que a prática jurídica se desenvolvesse por si só. Desse modo, na perspectiva de Althusser (1995, p. 99), a reprodução da ordem social não decorreria apenas (nem sequer preponderantemente) da repressão, ou seja, do “medo da polícia” (*peur du gendarme*).⁴⁸

Ao elencar as instituições que, em seu entendimento, constituiriam os “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE), Althusser (1974, p. 22, nota 9; 1976, p. 82, nota 9; 1995, p. 282, nota 135) assevera que o direito (por ele grafado com “d” maiúsculo) pertenceria, simultaneamente, ao “aparelho repressivo de Estado” (ARE) e ao sistema constituído pelos “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE). Aliás, referindo-se à teoria althusseriana, Miaille (1980, p. 173) afirma que nenhum “aparelho do Estado” seria exclusivamente ideológico ou repressivo, motivo pelo qual o “aparelho jurídico” seria multiforme e não poderia ser dividido em setores diferenciados. Assim, se a polícia cumpre uma função eminentemente repressiva, ela também não deixa de exercer um significativo papel ideológico.⁴⁹ É nesse sentido que Althusser (1995, p. 96-98), aludindo ao pensamento de Kant, enfatiza que, por um lado, o direito seria necessariamente repressivo. No entanto, por outro lado, também salienta que ele seria sustentado por uma “ideologia jurídica” que ensinaria o cumprimento de suas disposições independentemente da coerção, mesmo preventiva.⁵⁰

Analogamente, Frydman e Haascher (2002, p. 39-40) enfatizam que, na perspectiva de Althusser, o direito contribuiria de duas maneiras para a sustentação do aparelho de Estado burguês. Por um lado, ele desempenharia uma função repressiva, destinada a sancionar aqueles que porventura descumpram as regras do jogo impostas pela sociedade capitalista, mediante a organização judiciária que mobiliza as forças policiais e as instituições penitenciárias para a persecução e condenação de quem por acaso seja considerado criminoso ou delinquente. Todavia, por outro lado, o discurso jurídico também ocuparia uma posição central em meio aos “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE), de modo a adimplir, simultaneamente, as funções de ocultação e de reprodução da ordem social. Isso ocorreria porque, ao travestir de justiça, liberdade e igualdade a opressão e a exploração que permeiam e caracterizam o sistema capitalista, o discurso jurídico engendraria o desconhecimento (*méconnaissance*) das relações sociais reais, o que, por sua vez,

⁴⁸ Cf. Pallotta (2015). Aliás, Miaille (1980, p. 175) afirma que “le droit n’a pas besoin, en temps ordinaire, du gendarme pour être appliqué: c’est la marque de la déficience de l’hégémonie lorsque la bourgeoisie est obligée d’exercer sa domination par voie répressive”.

⁴⁹ No entanto, Althusser (1995, p. 202) assevera que “tout appareil d’État combine à la fois le fonctionnement à la répression et le fonctionnement à l’idéologie”.

⁵⁰ Segundo Althusser (1995, p. 96-98), “il est clair que la pratique du Droit ne repose pas exclusivement sur la répression en acte. La répression est le plus souvent comme on dit ‘préventive’. [...] l’idéologie juridique [...] permet proprement au Droit de ‘fonctionner’, c’est-à-dire à la pratique juridique de ‘marcher toute seule’, sans le recours de la répression ou de la menace”. Assim, Montag (2013b, p. 29) ressalta que “the explanation for the unity of enforcement and observance in the practical conduct of the vast majority does not lie in law alone, but in ideology that the law excretes as a kind of by-product”.

contribui para a manutenção da vulnerabilidade ou miséria das massas operárias diante da acumulação de que se beneficia a classe burguesa. Por conseguinte, dessa função de ocultação decorreria a reprodução (e, portanto, a conservação e a consagração) do sistema capitalista.⁵¹

Vale notar que Althusser (1995, p. 89-90) define o direito como um sistema formal de regras não contraditórias que “exprimiria” as relações de produção sem, entretanto, mencioná-las, de modo a, na verdade, escamoteá-las.⁵² Nesse sentido, a sua “função específica” consistiria em assegurar diretamente o funcionamento das relações capitalistas de produção com o intuito de garantir, ainda que de maneira subordinada, a sua reprodução. Como visto, na perspectiva de Althusser (1995, p. 202), o direito combinaria, em seu funcionamento, tanto a repressão quanto a ideologia. Logo, ele se exprimiria como um “sistema real” que abrange e combina códigos, ideologia jurídico-moral, polícia, tribunais e seus magistrados, prisões etc. Consequentemente, na qualidade de um “aparelho ideológico de Estado” (AIE), o direito articularia a superestrutura “sobre” e “dentro” da infraestrutura.⁵³

Por conseguinte, corroborando o entendimento de Marx, Althusser (1995, p. 259) sublinha a verdadeira “impostura” que, no limite, em seu entendimento, estaria expressa na ideia de que a sociedade seria composta por indivíduos supostamente livres quando, na verdade, ela seria constituída de classes que travam uma relação de luta entre si. Assim, a “vontade geral” também não seria senão a expressão da vontade da classe dominante. Nessa perspectiva, Althusser (1995, p. 260) denuncia a “ideologia dos direitos humanos” como algo que reproduziria, sobretudo a partir dos “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE), a visão hegemônica que resulta da luta de classes.⁵⁴ Nesse contexto, segundo Althusser (1995, p. 260), “assujeitamento” e “consenso” se confundiriam.⁵⁵

⁵¹ Para uma apresentação geral do pensamento de Althusser acerca do direito, ver: Mascaro (2010).

⁵² Como assevera Althusser (1995, p. 89-90), “c’est dans la mesure où le Droit est *formel* qu’il peut être *systématisé*, comme tendanciellement non-contradictoire et saturé. [...] C’est cette situation singulière du Droit, qui n’existe *qu’en fonction d’un contenu dont il fait en lui-même totalement abstraction* (les rapports de production), qui explique la formule marxiste classique: le droit ‘exprime’ les rapports de production, tout en ne faisant nulle mention, dans le système de ses règles, desdits rapports de production, tout au contraire, *en les escamotant*”.

⁵³ Nesse sentido, Althusser (1995, p. 202) afirma que “le ‘Droit’ (ou plutôt le système réel que cette dénomination désigne, en la masquant, puisqu’elle en fait abstraction: à savoir les Codes + l’idéologie juridico-morale + la police + les tribunaux et leurs magistrats + les prisons etc.) mérite d’être pensé sous le concept *d’appareil idéologique d’État*. [...] Si notre thèse est exacte [...]: le rôle *décisif* joué dans les formations sociales capitalistes par l’idéologie juridico-morale, et sa réalisation, l’appareil idéologique d’État juridique, *qui est l’appareil spécifique articulant la superstructure sur et dans l’infrastructure*”.

⁵⁴ Para uma discussão dessa questão que parte da análise de Laurent De Sutter acerca da inflexão de Montesquieu sobre o pensamento de Althusser, ver: Villas Bôas Filho (2023a). A respeito, ver também: Villas Bôas Filho (2024).

⁵⁵ Referindo-se ao aparelho ideológico, Althusser (1995, p. 260) afirma que “il fonctionne sans violence, ‘tout seul’, ‘à l’idéologie’, de ses acteurs, qui en acceptent les règles et les pratiquent en les respectant, convaincus qu’il faut ‘remplir son devoir électoral’, et que c’est ‘normal’. L’assujettissement et le consensus font un.”

Neste sentido, como ressalta Bourdieu (1986b, p. 3), observar-se-ia em Althusser uma concepção “instrumentalista” para a qual o direito seria uma espécie de “reflexo” (*reflet*) ou “utensílio” (*outil*) a serviço das classes dominantes. No entendimento de Bourdieu (1986b, p. 3), a visão “instrumentalista” de Althusser, tal como a de outros marxistas estruturalistas, ignoraria a estrutura dos “sistemas simbólicos” e, por conseguinte, a “forma” específica do discurso jurídico. Consequentemente, a concepção “instrumentalista” não seria capaz de apreender a especificidade do “universo social” em que o direito se produz e se exerce. Como se verá a seguir, Lefort (1981) sustenta uma posição distinta e, a bem da verdade, mais nuançada acerca dessa questão.

4. DIREITO E ESTADO NO PENSAMENTO DE CLAUDE LEFORT

A concepção de Claude Lefort acerca do Estado é bem diversa da que é delineada por Louis Althusser. Problematicando a concepção de Pierre Clastres de que o advento do Estado, entendido como expressão de um poder desenraizado da sociedade, constituiria o elemento fundamental de “fratura na história da humanidade”, Lefort (1992, p. 315) procura indicar os distintos modos de concreção que a organização estatal pode vir a experimentar. Nesse sentido, Lefort (1992, p. 316) critica quatro proposições que, em seu entendimento, poderiam ser derivadas da concepção clastreana do Estado: I – a de que os regimes das sociedades articuladas ao redor do Estado (*sociétés étatiques*) se distinguiriam umas das outras apenas pelo grau de opressão nelas exercido; II – a de que os efeitos decorrentes do processo que conduz à emergência do Estado não cessariam de se amplificar; III – a de que a natureza do Estado se resumiria ao exercício da coerção; IV – a de que a vida social, em um contexto em que existe o Estado, estaria inteiramente subordinada a ele.⁵⁶

Conforme Lefort (1992, p. 316-317), a primeira dessas proposições ensejaria a anulação da clássica distinção entre poder arbitrário e poder regido pelas leis. A segunda seria infirmada pelo caráter não linear do desenvolvimento das sociedades. A terceira reduziria as feições do Estado à coerção. A quarta negligenciaria os modos de sociabilidade que escapam ao controle do poder de Estado. Justamente por esse motivo, em seu entendimento, não seria possível igualar os modos de expressão do Estado em sociedades burguesas e totalitárias. Isso ocorre porque, no primeiro caso, a esfera pública representada pelo Estado se constituiria de modo apartado da sociedade civil, ao passo que, no segundo, haveria uma fusão entre ambos, com a decorrente a anulação desta última.⁵⁷

⁵⁶ Cf. Clastres (2011 [1974]; 2004 [1980]).

⁵⁷ Como enfatiza Poirier (2020, p. 27), “la question de la concentration du pouvoir est primordiale si l’on veut saisir la nature de l’État totalitaire”.

Por outro lado, Lefort (1990a [1979], p. 312) afirma que o advento da modernidade estaria relacionado ao desaparecimento de uma autoridade que, por ostentar fundamentos inamovíveis, adjudicava a cada ser humano um lugar supostamente natural em virtude de seu nascimento. Trata-se, por conseguinte, de um processo que conduz ao colapso da representação de um poder transcendente à sociedade, dotado de legitimidade absoluta e conferido a quem o detém em virtude de um direito considerado divino.⁵⁸ No bojo desse processo, o indivíduo passaria a ser reconhecido como portador de direitos e, portanto, não mais simplesmente assujeitado a um poder que sobre ele se impõe como absoluto.⁵⁹ É no âmbito dessa discussão que se situa a análise de Claude Lefort acerca do potencial emancipatório contido na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”.⁶⁰

Como já mencionado, o artigo “Droits de l’homme et politique”, publicado originalmente na revista *Libre*, em 1980, e, em seguida, incorporado ao livro *L’invention démocratique: les limites de la domination totalitaire*, de 1981, consigna uma crítica muito perspicaz da interpretação feita por Marx, em seu texto “Sobre a questão judaica” (*Zur Judenfrage*), acerca da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”.⁶¹ Segundo Fausto (2018, p. 195),

[...] a questão levantada por Lefort, se exprime, em forma resumida, do seguinte modo: seria mesmo verdade que os direitos do homem exprimem direitos do “homem egoísta”, do homem-átomo ou mônada, o qual corresponderia ao homem da sociedade moderna? Ou eles representam (e poderíamos acrescentar: ou representam também) outra coisa?⁶²

Trata-se, portanto, de um texto que exprime o caráter nuançado da reflexão de Claude Lefort acerca do direito e do Estado.⁶³

Não se pretende aqui, evidentemente, analisar em pormenor a complexa crítica que Lefort (1981) endereça à representação de Marx acerca da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”.⁶⁴ Tendo em vista que a finalidade deste artigo consiste apenas em apontar o caráter

⁵⁸ Cf. Breckman (2018); Poirier (2020).

⁵⁹ Como observa Poirier (2020, p. 96), “cette reconnaissance de l’individu comme porteur de droits, et non plus assujetti au pouvoir d’Un-seul, constitue une mutation sans précédent dans l’histoire des sociétés, dont il faut comprendre la logique et reconnaître la dimension émancipatrice”. A respeito ver também: Lefort (1990b [1979]).

⁶⁰ Nesse particular, Lacerda (2018, p. 225), referindo-se a Claude Lefort, sublinha “a função essencial da *Declaração universal de direitos do homem e do cidadão*, como instância simbólica que ‘regula’ o poder”.

⁶¹ Referindo-se a esse texto, Fausto (2018, p. 194) afirma que “o artigo representa certamente uma das melhores críticas que já se fizeram a Marx e ao marxismo”.

⁶² Lefort (1984, p. 11) resume magistralmente essa questão nos seguintes termos: “les droits de l’homme n’ont-ils servi qu’à déguiser les rapports qui s’étaient dans la Société bourgeoise, ou bien ont-ils rendu possible, voire suscité des revendications, des luttes qui ont contribué à l’essor de la démocratie?”.

⁶³ Quanto a esse aspecto, vale notar que, segundo Lefort (2005, p. 185), “le droit, dit-on, suppose l’existence d’une société dont les limites sont définies et dont la cohésion se fonde à la fois sur le renoncement mutuel de ses membres à la violence et sur la soumission à un pouvoir qui détient, selon la formule de Max Weber ‘le monopole de la violence légitime’”.

⁶⁴ Para uma excelente análise acerca dessa questão, ver: Fausto (2018). A respeito, ver também: Ramos (2016).

complexo e nuançado de direito que decorre da crítica de Lefort (1981) a Marx, a reconstrução que será feita a seguir estará adstrita à indicação de alguns aspectos pontuais que a estruturam. Não se trata, portanto, de um exame exaustivo e sistemático da argumentação de Lefort (1981). Para os propósitos aqui consignados, quatro aspectos da crítica de Lefort (1981) são particularmente interessantes: a) a imputação a Marx de uma representação ideológica da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”; b) a rejeição à ideia de que os direitos expressos na Declaração exprimiriam, em sua essência, “os direitos do homem egoísta”; c) a problematização às reservas de Marx relativamente ao “humanismo abstrato” que caracterizaria os “direitos do homem”⁶⁵; d) a afirmação de que a interpretação de Marx acerca de tais direitos não se sustentaria diante da experiência contemporânea do totalitarismo.

No que concerne ao primeiro aspecto, Lefort (1981, p. 57) ressalta que Marx teria sido vítima de uma armadilha, tornando-se, por conseguinte, prisioneiro da “versão ideológica” dos direitos expressos na Declaração de 1789. Por conseguinte, ele teria enxergado apenas o caráter burguês de tais direitos de modo a desconsiderar o seu potencial subversivo que eles seriam capazes de, na prática, proporcionar à vida social.⁶⁶ Desse modo, diferentemente do que sustenta Marx e, em consonância com ele, Althusser, o autor de *L'invention démocratique* procura mostrar que tais direitos não seriam o simples reflexo de uma figuração ideológica que sustenta a dominação. Ao contrário, segundo Lefort (1981, p. 57), eles seriam efetivamente portadores de um potencial emancipatório.⁶⁷ Trata-se de uma visão radicalmente distinta da de Marx, para quem “direitos do homem” e política seriam dois polos de uma mesma ilusão.

⁶⁵ Não se desconsideram aqui as controvérsias terminológicas que envolvem essa expressão. Em francês, tradicionalmente, é utilizada a expressão “droits de l’homme”. Contudo, mesmo nesse idioma, vem se estabelecendo a preferência pela expressão “droits humains”. Nesta análise, com o propósito de manter fidelidade ao texto de Lefort, será mantida a expressão “droits de l’homme”, mesmo diante dos problemas que a envolvem. A respeito, Lochak (2009, p. 5-6) afirma que “l’expression ‘droits de l’homme’ est parallèlement contestée, sur le terrain sémantique cette fois, en raison de l’ambiguïté du mot ‘homme’, lequel désigne à la fois la catégorie générique des êtres humains et la catégorie spécifique du masculin. La critique, issue au départ des mouvements féministes, a progressivement acquis une portée plus générale. L’expression ‘droits de la personne’ [...] évite cet écueil. Mais le concept de ‘personne’ n’est pas neutre [...]. L’expression aujourd’hui le plus souvent mise en avant – et adoptée par un grand nombre d’organisations non gouvernementales – est celle de ‘droits humains’, traduction littérale des expressions *human rights* ou *derechos humanos*.”

⁶⁶ Como enfatiza Lefort (1981, p. 57), “Marx tombe et nous attire dans un piège, qu’il a été dans d’autres occasions, mais aussi à d’autres fins, fort habile à démonter: celui de l’idéologie. Il se laisse faire prisonnier de la version idéologique des droits, sans examiner ce qu’ils signifient dans la pratique, quel bouleversement ils apportent dans la vie sociale. Et, de ce fait, il devient aveugle à ce qui dans le texte même de la Déclaration apparaît en marge de l’idéologie”.

⁶⁷ A respeito, Lefort (1981, p. 57) afirma que “Marx ignore étrangement la levée des multiplex interdits qui pesaient sur l’action humaine avant la révolution démocratique, sous l’Ancien Régime, il ignore la portée pratique de la Déclaration des droits, capté qu’il est par l’image d’un pouvoir ancré dans l’individu et ne pouvant s’exercer que jusqu’à ce qu’il rencontre le pouvoir d’autrui”.

Quanto ao segundo aspecto, Lefort (1981, p. 59) ressalta que os direitos expressos na Declaração não seriam mera expressão do interesse egoísta de indivíduos atomizados. Conforme assinala Fausto (2018, p. 196), contrapondo-se a Marx, Claude Lefort insiste na ideia de que a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” não acarretaria a atomização dos indivíduos, e sim a circulação de ideias entre os homens. Por conseguinte, a “representação monadológica” que emerge da perspectiva de Marx decorreria justamente da “ilusão ideológica” que, como mencionado, o teria vitimado. Esse aspecto é particularmente sublinhado por Lefort (1981, p. 59) em sua crítica à caracterização feita por Marx acerca da liberdade de opinião. Segundo ele, a perspectiva de Marx estaria fundada em uma representação burguesa de uma sociedade composta por indivíduos egoístas.⁶⁸

Relativamente ao terceiro aspecto, Lefort (1981, p. 68) critica a objeção de Marx ao “humanismo abstrato” que seria subjacente à concepção de direitos humanos. Segundo ele, Marx e seus epígonos aproximar-se-iam de perspectivas conservadoras, tais como a de Joseph de Maistre que, rejeitando a ideia de um homem sem determinação, sustentava que havia conhecido italianos, russos, espanhóis, ingleses e franceses. Entretanto, não propriamente algo como “o homem”. Como sustenta Lefort (1981, p. 68), para Marx, não existiriam senão homens concretos, histórica e socialmente determinados, ou seja, moldados pela sua condição de classe.⁶⁹ Nessa perspectiva, a ideia de “direitos do homem” soaria como uma formulação meramente retórica. Contudo, como ressalta Lefort (1981, p. 68), a figuração abstrata constituiria justamente a virtude dos “direitos do homem”, uma vez que impediria a sua apropriação por um poder determinado, seja ele religioso ou mítico, monárquico ou popular. O caráter abstrato dos “direitos do homem” faria com que eles não ficassem confinados a determinada época. Por conseguinte, distintamente do que imaginou Marx, a sua função não se esgotaria na sustentação da ascensão da burguesia.⁷⁰

Por fim, no que tange ao quarto aspecto, Lefort (1981, p. 53-54) enfatiza que a interpretação de Marx relativamente aos “direitos do homem” seria infirmada pela experiência contemporânea do

⁶⁸ Como enfatiza Lefort (1981, p. 59), “faut-il que Marx soit obsédé par son schéma de la révolution pour ne pas voir que la liberté d’opinion est une liberté de rapports, comme il est dit en l’occurrence, une liberté de communication?”.

⁶⁹ Segundo Lefort (1981, p. 68), “les droits de l’homme étant déclarés, surgit, dit-on, la fiction de l’homme sans détermination. Toute la critique d’inspiration marxiste, mais aussi conservatrice, s’engouffre dans cette fragile citadelle pour la démolir. Joseph de Maistre proclamait ainsi: j’ai rencontré des Italiens, des Russes, des Espagnols, des Anglais, des Français, je ne connais pas l’homme; et Marx jugeait qu’il n’était d’hommes que concrets, historiquement et socialement déterminés, façonnés par leur condition de classe”.

⁷⁰ Em uma expressiva passagem de sua argumentação, Lefort (1981, p. 68) afirma que “les droits de l’homme ramènent le droit à un fondement qui, en dépit de sa dénomination, est sans figure, se donne comme intérieur à lui, en ceci, se dérobe à tout pouvoir qui prétendrait s’en emparer – religieux ou mythique, monarchique ou populaire. [...] Enfin, la même raison fait qu’ils ne sont pas assignables à une époque, comme si leur signification s’épuisait dans la fonction historique qu’ils venaient remplir au service de l’ascension de la bourgeoisie [...]”.

totalitarismo, uma vez que este se edificaria justamente a partir das “ruínas” de tais direitos.⁷¹ Desse modo, assevera que a experiência totalitária promoveria uma radical dissociação entre os homens. Contudo, a partir de uma lúcida ponderação, ressalta que essa dissociação não ocorreria em virtude de os indivíduos estarem circunscritos aos limites da vida privada por serem detentores de direitos burgueses que reforçariam o seu egoísmo. Em outras palavras, para Lefort (1981, p. 54-56), o totalitarismo não decorre de uma suposta dissociação entre sociedade civil e Estado, e sim do fato de este passar a deter e controlar o princípio de todas as formas de sociabilidade e de todos os modos de atividade, ou seja, o totalitarismo emerge das “ruínas” dos “direitos do homem” porque, mediante o englobamento da sociedade civil pelo Estado, tais direitos são destruídos.

Desse modo, em uma perspectiva que se mostra mais complexa e nuançada do que a de Louis Althusser, Lefort (1981, p. 69) sustenta que o “Estado de direito” teria sempre implicado a possibilidade de uma oposição juridicamente fundamentada ao poder, uma vez que, entre outras coisas, permitiria inclusive a insurreição contra um governo ilegítimo. E, mais radicalmente ainda, o “Estado democrático”, excedendo os limites do “Estado de direito”, garantiria, inclusive, direitos que ainda não lhe estão incorporados, de modo a exprimir-se como o “teatro de uma contestação” cujo objeto não se reduz à conservação de um pacto tacitamente estabelecido, mas que, inversamente, forma-se a partir de focos de poder que não são passíveis de domínio integral. Assim, como sustenta Lefort (1981, p. 69), do direito à greve ao direito do trabalho ou da seguridade social, observar-se-ia o desenvolvimento de uma história que, ao longo do tempo, transgrediu as próprias fronteiras nas quais o Estado pretendeu se definir.⁷²

Lefort (1981, p. 69-70) ressalta que o seu posicionamento não implica a desconsideração das críticas que, a justo título, são endereçadas ao uso ideológico dos “direitos do homem” e à representação que sustenta a crença (também ela ideológica) em uma liberdade e em uma igualdade que valeriam para todos, independentemente das vicissitudes da vida social. Como enfatiza o autor, o seu propósito consiste apenas em evidenciar a importância da dimensão simbólica de tais direitos na configuração da sociedade política contemporânea.⁷³ Conforme Lefort (1981), ignorar esse fato

⁷¹ Referindo-se à interpretação de Marx acerca dos direitos do homem, Lefort (1981, p. 53-54) assevera que “l’expérience du totalitarisme jette une sinistre lumière sur les faiblesses de cette interprétation. Le totalitarisme s’édifie sur la ruine des droits de l’homme”, Note-se que Garo (2009, p. 78), referindo-se especialmente a Claude Lefort, Marcel Gauchet e Paul Thibaud, afirma que tais autores “vont imposer leur unique grille de lecture politique: l’alternative démocratie *versus* totalitarisme [...]”.

⁷² Segundo Lefort (1981, p. 69), “l’État de droit a toujours implique la possibilité d’une opposition au pouvoir, fondée sur le droit [...] Mais, l’État démocratique excède les limites traditionnellement assignées à l’État de droit. Il fait l’épreuve de droits qui ne lui sont pas déjà incorporés, il est le théâtre d’une contestation, dont l’objet ne se réduit pas à la conservation d’un pacte tacitement établi, mais qui se forme depuis des foyers que le pouvoir ne peut entièrement maîtriser”.

⁷³ Segundo Lefort (1981, p. 69-70), “faut-il le préciser, rien dans ces remarques ne met en défaut les critiques justement portées contre l’application de fait des droits de l’homme [...] ou même contre la représentation qu’ils

e conservar somente a ideia de que há uma subordinação da prática jurídica à manutenção de um sistema de dominação e exploração, de modo a confundir a dimensão simbólica com a ideológica, impede a efetiva apreensão dos efeitos que decorrem da denegação de tais direitos pelo totalitarismo.⁷⁴

5. CONCLUSÃO

O presente artigo procurou contrastar as perspectivas de Louis Althusser e de Claude Lefort no que concerne às suas concepções de ideologia para, a partir daí, verificar como um e outro concebem Estado e direito. Assim, em primeiro lugar, foram abordados os aspectos gerais dos pensamentos desses dois autores acerca da ideologia. No que concerne a Althusser, foram enfocadas, especialmente, três teses que, segundo Sobel (2013), embasam a sua teoria da ideologia, quais sejam: a) a ideologia teria uma materialidade própria consistente nos “aparelhos ideológicos de Estado”; b) a ideologia seria uma representação da relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência; c) a ideologia interpelaria os indivíduos como “sujeitos”. Relativamente ao pensamento de Claude Lefort, analisou-se sucintamente a distinção por ele proposta, no bojo de sua teoria política, entre “ideologia burguesa”, “ideologia totalitária” e “ideologia invisível”.

Em seguida, foi examinada a teoria althusseriana dos “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE) para abordar, a partir dela, o direito como um desses “aparelhos”. Ressaltou-se que, para Althusser, o direito, na qualidade de um “aparelho ideológico de Estado” (AIE), articularia a superestrutura “sobre” e “dentro” da infraestrutura. Assim, procurou-se realçar que o autor de *L’avenir dure longtemps*, corroborando o entendimento de Marx, denuncia a “ideologia dos direitos humanos” como algo que reproduziria, sobretudo a partir dos “aparelhos ideológicos de Estado” (AIE), a visão hegemônica que resulta da luta de classes, de modo a ostentar uma visão “instrumentalista” que, segundo Bourdieu (1986b), concebe o direito como uma espécie de “reflexo” (*reflet*) ou “utensílio” (*outil*) a serviço das classes dominantes. Como visto, para Bourdieu (1986b), a visão “instrumentalista” de Althusser ignoraria a estrutura dos “sistemas simbólicos” e, por conseguinte, a “forma” específica do discurso jurídico.

Isso posto, foi analisada a caracterização feita por Claude Lefort acerca do direito e do Estado. Para tanto, partiu-se, inicialmente, das críticas que o autor endereça à concepção de Pierre Clastres

accréditent d’une liberté et d’une égalité qui vaudraient pour tous, par-delà les accidents de la vie sociale. [...] Notre propos ne tendait qu’à mettre en évidence la dimension symbolique des droits de l’homme et à faire reconnaître qu’elle est devenue constitutive de la société politique”.

⁷⁴ A respeito, ver também: Pranchère (2018).

acerca do Estado com o propósito de indicar os distintos modos de concreção que, em seu entendimento, a organização estatal pode vir a experimentar. Em seguida, utilizando-se especialmente do artigo intitulado “Droits de l’homme et politique”, procurou-se ressaltar que a perspectiva de Claude Lefort acerca do Estado e do direito seria mais complexa e nuançada do que a de Louis Althusser, uma vez que, sem desconsiderar a dimensão ideológica que os acompanha, Lefort (1981) rejeita a ideia de que a prática jurídica sirva apenas à conservação de um sistema de dominação e exploração. Nessa perspectiva, ressaltou-se que, segundo Lefort (1981), o “Estado de direito” ensejaria a possibilidade de uma oposição juridicamente fundamentada ao poder, uma vez que, entre outras coisas, permitiria, no limite, a insurreição contra um governo ilegítimo. Além disso, o “Estado democrático”, excedendo os limites do “Estado de direito”, garantiria, inclusive, direitos que ainda não lhe estão incorporados, de modo a não se reduzir à mera conservação de um pacto tacitamente estabelecido.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. **Être marxiste en philosophie**. Paris: Presses Universitaires de France, 2015.
- ALTHUSSER, Louis. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**. Tradução de Alberto J. Pla. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 1974.
- ALTHUSSER, Louis. **L’avenir dure longtemps**. Paris: Flammarion, 2013 [1992]. (Champs essais.)
- ALTHUSSER, Louis. **Positions**. Paris: Éditions Sociales, 1976.
- ALTHUSSER, Louis. **Pour Marx**. Paris: La Découverte, 2005 [1965].
- ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.
- ARON, Raymond. **Les étapes de la pensée sociologique**. Paris: Gallimard, 2014 [1967].
- ARON, Raymond. **Marxismes imaginaires: d’une sainte famille à l’autre**. Paris: Gallimard, 1998 [1970]. (Folio essais.)
- ARON, Raymond; FOUCAULT, Michel. **Dialogue**. Analyse de Jean-François Bert. Paris: Lignes, 2007.

ARTOUS, Antoine. **Démocratie, citoyenneté, émancipation**: Marx, Lefort, Balibar, Rancière, Rosanvallon, Negri. Paris: Sillepse, 2010.

BADIOU, Alain. **Petit panthéon portatif**. Paris: La Fabrique Éditions, 2008.

BATAILLON, Gilles. Claude Lefort, prática e pensamento da desincorporação. **Discurso**, v. 48, n. 1, p. 29-46, 2018.

BERT, Jean-François. **Introduction à Michel Foucault**. Paris: La Découverte, 2011.

BOURDIEU, Pierre. Esprits d'État: genèse et structure du champ bureaucratique. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v. 96-97, p. 49-62, 1993.

BOURDIEU, Pierre. Habitus, code et codification. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v. 64, p. 40-44, 1986.

BOURDIEU, Pierre. La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v. 64, p. 3-19, 1986.

BOURDIEU, Pierre. Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective. In: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques (dir.). **Normes juridiques et régulation sociale**. Paris: LGDJ, 1991. p. 95-99. (Collection Droit et société.)

BOURDIEU, Pierre. **Sur l'État**: cours au Collège de France 1989-1992. Paris: Éditions du Seuil, 2012.

BRECKMAN, Warren. Retour sur «l'idéologie invisible» selon Lefort. **Raison Publique**, n. 23, p. 37-54, 2018.

CHOLLET, Antoine. Deux figures du pouvoir? **Raison Publique**, n. 23, p. 75-89, 2018.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2004 [1980].

CLASTRES, Pierre. **La société contre l'État**. Paris: Les Éditions de Minuit, 2011 [1974].



COMMAILLE, Jacques. **À quoi nous sert le droit?** Paris: Gallimard, 2015.

CORTEN, Olivier. Le «droit en contexte» est -il incompatible avec le formalisme juridique? **Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques**, v. 70, p. 70-76, 2013.

DE SUTTER, Laurent. Louis Althusser et la critique du droit. **Droit et Société**, n. 75, p. 455-466, 2010.

DOSSE, François. **Histoire du structuralisme**: le champ du signe, 1954-1966. Paris: La Découverte, 2012a [1991]. t. I.

DOSSE, François. **Histoire du structuralisme**: le chant du cygne, 1967 à nous jours. Paris: La Découverte, 2012b [1992]. t. II.

DOSSE, François. **L'histoire**. Paris: Armand Colin, 2000.

FAUSTO, Ruy. Claude Lefort e a crítica de “A propósito da questão judaica” de Marx: dialética e ideologia. **Discurso**, v. 48, n. 1, p. 193-219, 2018.

FERRETTTER, Luke. **Louis Althusser**. Oxford: Routledge, 2006.

FISCHBACH, Frank. “Les sujets marchent tout seuls ...”. Althusser et l'interpellation. *In*: BOURDIN, Jean-Claude (coord.). **Althusser**: une lecture de Marx. Paris: Presses Universitaires de France, 2008. p. 113-146.

FOUCAULT, Michel. **Les mots et les choses**: une archéologie des science humaines. Paris: Gallimard, 2013 [1966].

FRYDMAN, Benoît; HAARSCHER, Guy. **Philosophie du droit**. 2^e éd. Paris: Dalloz, 2002.

GARO, Isabelle. **Foucault, Deleuze, Althusser & Marx**. Paris: Éditions Demopolis, 2011.

GARO, Isabelle. La coupure impossible. L'idéologie en mouvement, entre philosophie e politique dans la pensée de Louis Althusser. *In*: BOURDIN, Jean-Claude (coord.). **Althusser**: une lecture de Marx. Paris: Presses Universitaires de France, 2008. p. 31-56.

GARO, Isabelle. **L'idéologie ou la pensée embarquée**. Paris: La Fabrique éditions, 2009.

GARO, Isabelle. **Marx, une critique de la philosophie**. Paris: Éditions du Seuil, 2000.

GIANNOTTI, José Arthur. Contra Althusser. *In*: GIANNOTTI, José Arthur. **Exercícios de filosofia**. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Cebrap, 1980. p. 85-102.

GILLOT, Pascale. Entre science et idéologie: Louis Althusser et la question du sujet. *In*: CASSOU-NOGUÈS, Pierre; GILLOT, Pascale (éd.). **Le concept, le sujet et la science**: Cavaillès, Canguillem, Foucault. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 2009. p. 137-163.

JESSOP, Bob. **Nicos Poulantzas**: Marxist theory and political strategy. London: Macmillan, 1985.

LABELLE, Gilles; TANGUAY, Daniel. Le retour de la philosophie politique en France. **Politique et Société**, v. 22, n. 3, p. 3-7, 2003.

LACERDA, Tessa Moura. Lefort: democracia e direitos humanos. **Discurso**, v. 48, n. 1, p. 221-229, 2018.

LEFEBVRE, Henri. **Le marxisme**. 26^e éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2006 [1948].

LEFORT, Claude. Dialogue avec Pierre Clastres. *In*: LEFORT, Claude. **Écrire à l'épreuve du politique**. Paris: Camann-Lévy, 1992. p. 303-335.

LEFORT, Claude. Droits de l'homme et politique. *In*: LEFORT, Claude. **L'invention démocratique**: les limites de la domination totalitaire. Paris: Arthème Fayard, 1981. p. 45-86.

LEFORT, Claude. Droit international, droits de l'homme et politique. **Poésie**, n. 112-113, p. 183-196, 2005.

LEFORT, Claude. Les droits de l'homme en question. **Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques**, Bruxelles, v. 12, n. 2, p. 11-47, 1984.

LEFORT, Claude. Esboço de uma gênese da ideologia nas sociedades modernas. *In*: LEFORT, Claude. **As formas da história**: ensaios de antropologia política. Tradução de Luiz Roberto Salinas Fortes *et al.* 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990a [1979]. p. 295-345.

LEFORT, Claude. O nascimento da ideologia e do humanismo. *In*: LEFORT, Claude. **As formas da história**: ensaios de antropologia política. Tradução de Luiz Roberto Salinas Fortes *et al.* 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990b [1979]. p. 251-294.

LOCHAK, Danièle. **Les droits de l'homme**. 3^e éd. Paris: Éditions La Découverte, 2009.

LOUIS, Agnès. Claude Lefort: portée et limite d'une phénoménologie politique. **Politique et Société**, v. 34, n. 1, p. 111-129, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MAILLÉ, Michel. Le droit-violence. **Déviance et Société**, v. 4, n. 2, p. 167-177, 1980.

MONTAG, Warren. **Althusser and his contemporaries**: philosophy's perpetual war. Durham: Duke University Press, 2013a.

MONTAG, Warren. The threat of the outside: Althusser's reflections on law. *In*: DE SUTTER, Laurent (ed.). **Althusser and law**. Abingdon & New York: Routledge, 2013b. p. 15-32.

MORFINO, Vittorio. Althusser Lecteur de Gramsci. **Actuel Marx**, n. 57, p. 62-81, 2015.

MOURA, Alex de Campos. Sobre os limites da razão: um diálogo entre Lefort e Merleau-Ponty. **Discurso**, v. 48, n. 1, p. 71-83, 2018.

MOUTINHO, Luiz Damon Santos. Lefort para além de Merleau-Ponty. **Discurso**, v. 48, n. 1, p. 47-52, 2018.

MOYN, Samuel. Claude Lefort, political anthropology, and symbolic division. *In*: PLOT, Martín (ed.). **Claude Lefort**: thinker of the political. New York: Palgrave MacMillan, 2013. p. 51-70.

NIGRO, Roberto. La question de l'anthropologie dans l'interprétation althussérienne de Marx. *In*: BOURDIN, Jean-Claude (coord.). **Althusser: une lecture de Marx**. Paris: Presses Universitaires de France, 2008. p. 87-112.

PALLOTTA, Julien. Bourdieu face au marxisme althussérien: la question de l'État. **Actuel Marx**, n. 58, p. 130-143, 2015.

PALLOTTA, Julien. Le moment 1970 sur la reproduction: Althusser et Bourdieu. **Actuel Marx**, n. 70, p. 96-110, 2021.

POIRIER, Nicolas. **Introduction à Claude Lefort**. Paris: La Découverte, 2020.

POULANTZAS, Nicos. **L'État, le pouvoir, le socialisme**. Paris: Les Prairies Ordinaires, 2013 [1978].

PRANCHÈRE, Jean-Yves. La démocratie indéfinie et les «limites de l'autonomie». Claude Lefort entre «principe d'anarchie» et «libéralisme». **Raison Publique**, n. 23, p. 109-127, 2018.

RAMOS, Silvana de Souza. Claude Lefort: democracia e luta por direitos. **Trans/Form/Ação**, v. 39, n. 2, p. 217-234, abr./jun. 2016.

RANCIÈRE, Jacques. **La leçon d'Althusser**. Paris: La Fabrique Éditions, 2011.

RANCIÈRE, Jacques. Sur la théorie de l'idéologie politique d'Althusser. **L'homme et la Société**, v. 27, p. 31-61, 1973.

ROUANET, Sérgio Paulo. **Imaginário e dominação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1978.

SOBEL, Richard. Idéologie, sujet et subjectivité en théorie marxiste: Marx et Althusser. **Revue de Philosophie Économique**, v. 14, n. 2, p. 151-192, 2013.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Entre dominação e emancipação: o direito como “aparelho ideológico do Estado” no pensamento de Louis Althusser. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 17, n. 1, p. 1-27, 2023a.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Entre imaginário e dominação: ideologia e direito como “aparelho de Estado” no pensamento de Louis Althusser. **Revista Ágora Filosófica**, Recife, PE, Brasil, v. 24, n. 2, p. 148–167, 2024.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O direito como “aparelho ideológico de Estado”: notas sobre Louis Althusser e seus críticos. **Revista Internacional Consinter De Direito**, ano IX, n. XVII, p. 207-228, 2023b.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Reflexões sobre o Estado: as tensões e as afinidades entre os pensamentos de Louis Althusser e de Pierre Bourdieu. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 117, p. 169-201, 2022.

WORMS, Frédéric. **La philosophie en France au XX^e siècle**. Paris: Gallimard, 2009.

Sobre o autor:

Orlando Villas Bôas Filho

Possui graduação em História pela Universidade de São Paulo (1995), Licenciatura Plena em História pela Universidade de São Paulo (1996), graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995), graduação em Filosofia pela Universidade de São Paulo (2004), mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (2002) e doutorado em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (2006). Pós-Doutorado na Université de Paris X - Nanterre, França (2009). Pós-doutorado na École Normale Supérieure de Paris (2012-2013). Recebeu o Prêmio Capes de Teses em 2007 (concedido à melhor tese defendida em 2006 na área do Direito). Foi pesquisador pleno do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), entre os anos de 2000 e 2006. Atualmente, é Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP) e Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Foi professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP).
Universidade de São Paulo (USP) Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4077-9982>
E-mail: villasboas.orlando@gmail.com

